

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 23205.027198/2022-91 - Pregão Eletrônico nº53/2022.

Objeto: Solução para suprimento de computadores desktop, notebooks avançados e Workstations.

Recorrente: ERRELE LTDA empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 45.783.227/0001-99.

1. DO RELATÓRIO

1.1. O licitante **ERRELE LTDA**, interpôs, tempestivamente, via sistema eletrônico, recurso administrativo, solicitando a revisão da decisão do Pregoeiro da classificação do Item 1.

2. PRELIMINARMENTE

2.1. Da atuação do Pregoeiro.

A Lei 10.520/02, que regulamenta o Pregão, estabelece:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

[...]

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, **o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor. (grifo nosso).**

[...]

O Decreto nº 10.024/19, estabelece:

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

I - conduzir a sessão pública;

II - receber, examinar e decidir as impugnações e os pedidos de esclarecimentos ao edital e aos anexos, além de poder requisitar subsídios formais aos responsáveis pela elaboração desses documentos;

III - verificar a conformidade da proposta em relação aos requisitos estabelecidos no edital;

IV - coordenar a sessão pública e o envio de lances;

V - verificar e julgar as condições de habilitação;

VI - sanear erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

VII - receber, examinar e decidir os recursos e encaminhá-los à autoridade competente quando mantiver sua decisão;

VIII - indicar o vencedor do certame;

IX - adjudicar o objeto, quando não houver recurso;

X - conduzir os trabalhos da equipe de apoio; e

XI - encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade competente e propor a sua homologação.

Parágrafo único. **O pregoeiro poderá solicitar manifestação técnica da assessoria jurídica ou de outros setores do órgão ou da entidade, a fim de subsidiar sua decisão. (grifo nosso).**

2.2. A Pregoeira foi designada através da Portaria nº 2202/GR/UFGS/2022, DE 20 DE ABRIL DE 2022, para condução do procedimento licitatório.

3. DO RECURSO

3.1. O recorrente ERRELE LTDA apresentou o seguinte recurso:

A Empresa ERRELE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 45.783.227/0001-99, devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro na Lei 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 e, ainda, no Decreto nº. 10.024/19, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão que consagrou a empresa HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, ora Recorrida, arrematante do item 5 do Termo de Referência do Edital em epígrafe, valendo-se a doravante Recorrente das suficientes razões de fato e de direito, delineadas a seguir.

• DO MÉRITO Em apertada síntese, trata-se de procedimento licitatório instaurado pela Universidade Federal da Fronteira Sul, na modalidade “Pregão”, forma “Eletrônica”, tipo/critério de julgamento “menor preço”, tendo como objeto a escolha da proposta mais vantajosa para a aquisição de desktops, notebooks, workstations e monitores para atender as necessidades da Universidade Federal da Fronteira Sul, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos, mormente o Termo de Referência. Eis que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), procedeu para com a consagração do licitante HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, como arrematante das unidades de computadores demandadas por meio do item 1 do Termo de Referência, e está em vias de prosseguir para com os procedimentos pertinentes à habilitação do aludido licitante. Data máxima vênua, Ilustre Pregoeiro(a), tal decisão não merece nada além do que o seu pronto afastamento. Isto porque, o aludido licitante não logrou êxito em comprovar cumprimento da integridade das exigências editalícias referentes às especificações técnicas contidas no termo de referência, anexo I do presente Edital – ENCARTE A – Especificações Técnicas da Solução, como pode ser visto a seguir.

• DOS FATOS DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA E SUAS INCOERÊNCIAS Como já consta em nossa intenção recursal, a empresa recorrida deixou de comprovar as tecnologias MLC ou TLC, referente ao armazenamento Solid State Drive (SSD), item 3.1 do ENCARTE A, exigência obrigatória do presente Edital. Em vistas a documentação enviada: “3 - CATALOGO SSD.pdf” não foi encontrado em nenhum ponto do documento tal informação, bem como não há nenhuma declaração do fabricante informando que o produto “SM2P32A8” venha instalado na máquina em questão. O folder enviado é genérico, não há qualquer reconhecimento da marca Positivo S.A. que detenha tal informação, diferente do nosso enviado durante a fase do primeiro recurso, em resposta aos questionamentos interpostos pela licitante GLOBAL, no qual ocasionou na nossa desclassificação, sem ao menos ser dado a chance de se inserir a comprovação da “dúvida” da Administração. Informamos que a Samsung criou o folder em parceria com a Lenovo, onde a Pregoeira sequer considerou, relatando em sua decisão: “Mesmo que o questionamento levantado pela empresa GLOBAL DISTRIBUIÇÃO DE BENS DE CONSUMO LTDA tivesse em seu título referência ao processador, item já questionado e com dúvida sanada durante o pregão por meio de diligências e conferência de proposta atualizada, no contexto do questionamento também se levantou a dúvida quanto às tecnologias exigidas para a unidade de armazenamento”. “Considerando a dúvida relacionada às tecnologias da unidade de armazenamento, a equipe revisou os documentos informados pelo licitante, o modelo do equipamento, manuais anexos, e não identificou referências de que o mesmo contivesse as tecnologias exigidas na unidade de armazenamento, também, não foi encontrado de forma explícita no manual do fabricante qual fabricante/modelo da unidade de armazenamento acoplada ao equipamento”. “Diante da DÚVIDA, da falta de referências que indique a presença ou não das tecnologias exigidas para a unidade de armazenamento, da incidência de outros licitantes dispostos a apresentar produtos dentro da margem de preço estabelecida, com menor custo possível e que comprove tecnicamente o fornecimento do equipamento com atendimento pleno às edital, para fins de evitar prejuízos com aceite duvidoso de um equipamento, entendemos como válido o recurso e propomos a procedência do mesmo. “Portanto, como se pode ver, o tratamento aqui foge à isonomia, onde foi encontrada a informação que garante que será este o SSD ofertado na máquina oferecida pela licitante HARD? Observemos aqui o respeito aos ditames legais, principalmente no que tange o princípio da isonomia, não existe. dois pesos duas medidas, todos os licitantes devem ser tratados de forma isonômica, conforme rege o Art. 3º da Lei 8.666/93. “A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” Portanto, não deve, ser aceito o item 1 para empresa HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, por não ter comprovado que será este o SSD utilizado na máquina,

bem como, não há no documento, nenhuma comprovação da existência das tecnologias MLC ou TLC. Questionamos ainda, o porque do Órgão não ter realizado diligências a fim de aferir suas “dúvidas” em relação a nossa proposta? Questiona-se também a aceitação da empresa GLOBAL, que no primeiro momento apresentou recurso frente à decisão de habilitação desta Recorrente. No entanto, após rápida análise, é tácito afirmar que a licitante descumpriu as regras do certame, já que foi declarada vencedora do item 2 apresentando proposta com o computador Dell Optiplex 7000 + Monitor P2422H, divergindo do computador habilitado e adjudicado - Marca: HP - Modelo / Versão: Pro Mini 400 G9. Como pode ter sido aceito um anexo referente a outro computador/monitor? Portanto, nos perguntamos qual critério foi utilizado e onde a douta comissão encontrou a informação referente ao armazenamento da empresa GLOBAL em relação as tecnologias tanto por elas questionadas em primeiro momento contra nós da ERRELE LTDA, entretanto silenciadas após a HARD ter sido declarada vencedora do item 1. Em análise à documentação da GLOBAL enviada ao item 2 pairam dúvidas referente a oferta do SSD ofertado, vejamos: O próprio documento em sua FL. 95 consta a informação “After Market Options”, ou seja, Opções pós-mercado, que nada garantem que a máquina ofertada possua em seu SSD inicialmente proposto as tecnologias solicitadas no EDITAL. De pronto deve ser verificado por essa Administração qual é o SSD informado inicialmente junto a máquina. Nota-se que o arquivo “Declaração do Fabricante”, constante na proposta de preços, não informa se o SSD utilizado detém das tecnologias obrigatórias MLC ou TLC. Deve a Administração buscar respaldo e buscar provas de veracidade, sob pena de estar realizando tratamento diferente a empresa GLOBAL, referente ao seu aceite no item 2. A Administração, conforme a Súmula 473/STF, “pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”. DA DESCLASSIFICAÇÃO EQUIVOCADA A Administração, ao desclassificar a proposta da ERRELE LTDA, deixa também de atender o princípio da economicidade. As dúvidas da Administração poderiam ser sanadas por meio de diligências, atendendo assim o princípio do formalismo moderado que pede atenuação do rigor dado no tratamento aos licitantes no decorrer da sessão pública. A Corte de Contas decidiu recentemente, via Acórdão 1.211/21, que o pregoeiro pode realizar diligência, nos termos do art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, e promover o saneamento da documentação: Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Isso porque, admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim)”. Aspectos eminentemente formais, ou materiais que não prejudiquem a finalidade da condição imposta, não podem prejudicar a seleção da melhor oferta – finalidade essencial da licitação. Justamente por isso, em determinadas circunstâncias, entende-se possível o atesto de condições pré-existentes, desde que tenha como objetivo esclarecer condição que o licitante já dispunha, materialmente, à época. Assim, tratando-se de questão que envolve documentos essencialmente técnicos, deveria o pregoeiro solicitar que a licitante ERRELE LTDA apresentasse documentos da fabricante que comprovem as especificações técnicas de forma minuciosa sobre o item 1, comprovando o atendimento aos termos do edital e não simplesmente perpetuar sua “dúvida”, conforme exposto para todos os licitantes na sustentação que foi utilizada para aceite de recurso. O art. 49 da Lei n. 8.666/93 disciplina o seguinte: Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. No caso em tela, aventa-se a ocorrência de vício no procedimento, hipótese que, caso confirmada, enseja à Administração o dever de restaurar a legalidade do certame, à luz do princípio da autotutela. Logo, deve a Administração, sanear as dúvidas relativas ao SSD ofertado por está Recorrente, buscando não desclassificada por uma simples dúvida. Acredita-se que a Administração deve rever os atos praticados e regressar a fim de realizar diligência acerca do item ofertado pela RECORRENTE, por ser medida justa e coesa para o presente certame. Outrora, o próprio Edital da licitação é claro “No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos li-

citantes e demais interessados, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.” Com base em todas as informações aqui prestadas, resta claro que a empresa HARD não comprovou atendimento aos requisitos, deixando de prestar as informações que evidenciem o correto cumprimento do Edital. Vale reforçar e deixar bastante claro que a presente situação não se trata de formalismo exagerado, pois a exigência de tais comprovações é ponto vital para atendimento ao que é exigido pela Administração Pública. Tal pleito se encontra alinhado com o planejamento de contratação do presente órgão, pois do contrário, não haveria sequer a necessidade do atendimento ao Edital, que de forma alguma deve ser ignorado por essa Instituição, tendo em vista o princípio da Vinculação ao Edital. • DO DIRETO Destaca-se o fato de que todos os procedimentos de natureza administrativa devem obedecer, de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e eficiência previstos no artigo 37 da Constituição Federal, in verbis: A eventual adjudicação indevida em nome do Recorrido consolidaria evidente violação às disposições normativas de caráter editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Outrossim, vejamos o que dizem os artigos 3º, 41, o inciso V do 43 e o 45, todos da Lei nº. 8.666/93, in verbis: “Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” “Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” “Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;” “Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.” O artigo 48, inciso I da Lei nº. 8.666/93 determina que as propostas que não atendam às exigências do Edital serão desclassificadas, senão vejamos: “Art. 48. Serão desclassificadas: I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;” Portanto, por ter o licitante HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA participado do certame em evidente descumprimento às exigências editalícias referida in supra, eventual decisão de adjudicação do item 1 em seu benefício perpetraria feridas de morte às máximas principiológicas licitatórias, mormente as do julgamento objetivo, da vinculação ao Edital, da legalidade, isonomia e, ainda, da seleção da proposta mais vantajosa. • DO PEDIDO Diante de todo exposto, a Recorrente pleiteia que Vossa Senhoria, ilustre Pregoeiro(a), receba o presente recurso, pelo pleno atendimento aos preceitos legais. 1. Quanto ao mérito, requer-se a procedência em sua integralidade, declarando a desclassificação e a inabilitação do licitante HARD SOLUTION INFORMATICA LTDA, no que se refere ao item 1, vindo a proceder o chamando da empresa ERRELE LTDA a comprovar e sanear as dúvidas referentes ao item 1, com base no Acórdão 1211/2021 Plenário; 2. Requer-se a desclassificação da empresa GLOBAL referente ao item 2, tendo em vista os motivos expostos e a não comprovação das tecnologias MLC e TLC na máquina ofertada, ausência de documentação comprobatória por parte da fabricante, conforme exigido em própria decisão do pregoeiro durante julgamento do recurso. Nesses termos em que pede e aguarda deferimento. Recife, PE, 23 de janeiro de 2023.

4. DAS CONTRARRAZÕES

4.1. Em suma, a recorrida HARD SOLUTION INFORMÁTICA LTDA, alega em suas contrarrazões que:

HARD SOLUTION INFORMÁTICA LTDA, com sede na Avenida Almirante Ary Parreiras, 687, Icarai-Niterói-RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 00.461.255/0001-51, por seu representante legal Alessandro Miguel Albuquerque, CPF 017.456.567-40, comparece tempestivamente perante Vsa. a fim de apresentar suas CONTRA-RAZÕES ao recurso interposto pela licitante ERRELE LTDA, nos termos que seguem e para os fins ao final requeridos. I -DAS ALEGAÇÕES DA ERRELE LTDA COM RESPOSTA NOS TÓPICOS DA EMPRESA HARD SOLUTION: 1 – Como já consta em nossa intenção recursal, a empresa recorrida deixou de comprovar as tecnologias MLC ou TLC, referente ao armazenamento Solid State Drive (SSD), item 3.1 do ENCARTÉ A, exigência obrigatória

do presente Edital. Em vistas a documentação enviada: “3 - CATALOGO SSD.pdf” não foi encontrado em nenhum ponto do documento tal informação, bem como não há nenhuma declaração do fabricante informando que o produto “SM2P32A8” venha instalado na máquina em questão. O folder enviado é genérico, não há qualquer reconhecimento da marca Positivo S.A. que detenha tal informação, diferente do nosso enviado durante a fase do primeiro recurso, em resposta aos questionamentos interpostos pela licitante GLOBAL, no qual ocasionou na nossa desclassificação, sem ao menos ser dado a chance de se inserir a comprovação da “dúvida” da Administração. RESPOSTA: A alegação da empresa não se sustenta, bastasse a empresa procurar e encontraria, é uma informação pública, https://www.positivoempresas.com.br/wp-content/uploads/2022/07/Datasheet_SM2P32A8.pdf, conforme aceito e verificado. O Folder do produto informa a tecnologia a tecnologia, onde mais uma vez a empresa reclamante não se deu ao trabalho de pesquisar, e todas as tecnologias são 3D NAND. No mais senhores, eles se referem mais a empresa Global, ao qual não entramos com recurso e não nos cabe também comentar. II- PEDIDO E REQUERIMENTOS Ante o exposto, pede-se seja negado provimento ao recurso interposto pela licitante ERRELE LTDA, mantendo-se classificada a proposta da Hard Solution Informática Ltda., como vencedora para o fornecimento do equipamento previsto no item nº 1, do Termo de Referência anexo ao edital. Nos colocamos a disposição para eventuais dúvidas, conforme já salientado, preservando o interesse da Administração pública na economicidade e evitando o excesso de formalismo. Termos em que, Pede deferimento. Niteroi, 19 dezembro de 2022.

5. DO MÉRITO

5.1. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

5.2. Da análise técnica do recurso

- Sobre o questionamento levantado, da necessidade de "comprovar as tecnologias MLC ou TLC, referente ao armazenamento Solid State Drive (SSD), item 3.1 do ENCARTÉ A": A empresa classificada apresentou um catálogo no qual indica um equipamento com tecnologia superior ao solicitado, o componente possui a tecnologia 3D NAND, nesse sentido, entendemos como aceitável receber tal solução.
- Sobre a apresentação do catálogo: vale destacar que é um documento no qual o fornecedor comprometeu-se a oferecer, bem como, fornecer um equipamento com características que atendessem as necessidades do edital, nesse sentido, devemos analisar, verificar inicialmente se os requisitos atendem, e posteriormente na fase de ateste de nota fiscal realizar uma nova verificação a fim de confirmar que o equipamento atende as exigências do edital.
- Com relação ao aceite do item 2: são inúmeros os detalhes necessários para conferência dos equipamentos, percebeu-se um equívoco na descrição do equipamento, porém, vale destacar que o fornecedor deverá encaminhar um equipamento de qualidade igual ou superior ao requisitado no edital, também, haverá uma nova conferência dos itens após emissão do empenho e recebimento dos equipamentos que deverá novamente confirmar que o equipamento atende as exigências do edital.

6. DA DECISÃO

6.1. Por todo o exposto, diante das contrarrazões e de todos os fatos e argumentos relatados acima conclui-se por **Improcedente** o recurso não havendo quaisquer obstáculos à continuidade do pleito, que habilitou o licitante **HARD SOLUTION INFORMÁTICA LTDA** no Item 1.

6.2. Submeto, por conseguinte, o assunto à consideração da autoridade superior para que, após deliberação, se for o caso, promova a pertinente Adjudicação e Homologação.

Chapecó/SC, 27 de janeiro de 2023.

Andréia Stallbaum Klug
Pregoeira